

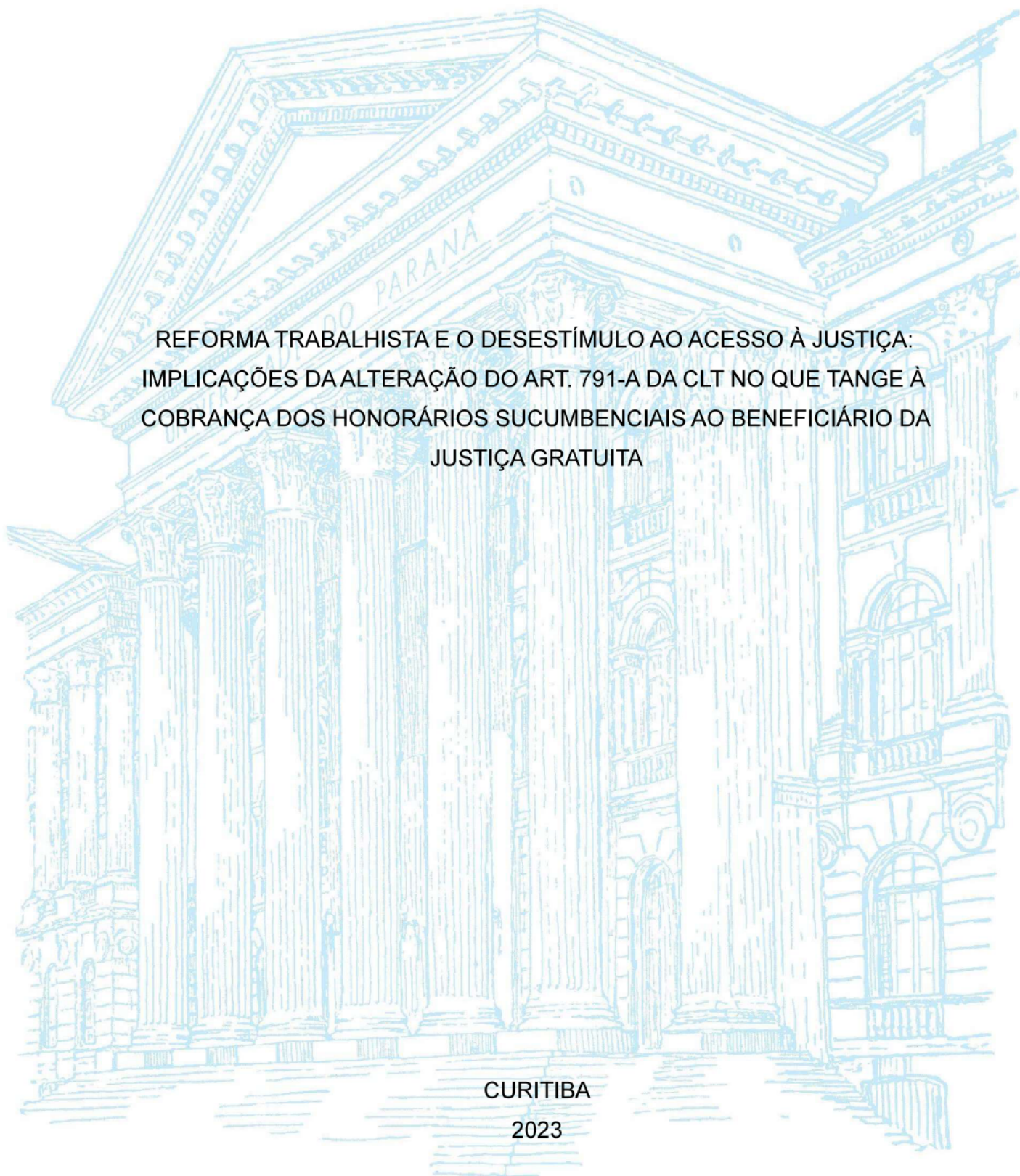
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATEUS HENRIQUE PASTÓRIO

REFORMA TRABALHISTA E O DESESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA:  
IMPLICAÇÕES DA ALTERAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT NO QUE TANGE À  
COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO BENEFICIÁRIO DA  
JUSTIÇA GRATUITA

CURITIBA

2023



MATEUS HENRIQUE PASTÓRIO

REFORMA TRABALHISTA E O DESESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA:  
IMPLICAÇÕES DA ALTERAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT NO QUE TANGE À  
COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO BENEFICIÁRIO DA  
JUSTIÇA GRATUITA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA E O DESESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA: IMPLICAÇÕES DA ALTERAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT NO QUE TANGE À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

MATEUS HENRIQUE PASTÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

PROF. DR. PAULO RICARDO OPUSZKA  
Orientador

---

Coorientador



---

PROF. DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
1º Membro



---

PROF. DR. NOA PIATÁ BASSFELD GNATA  
2º Membro

*Dedico o presente trabalho à pessoa mais importante da minha vida, Marisa. Mulher guerreira, batalhadora, determinada e brilhante, a qual não só me deu a luz, como também devotou sua vida à cuidar da minha. Não poderia deixar de aqui consagrar, igualmente, a minha vó Romilda que, como se mãe fosse, fez por mim tudo que uma mãe faria. Como singela homenagem esta dedicatória se destina, ainda, ao meu amigo João Victor Vieira Carneiro que, apesar de não mais entre nós, sempre será uma referência de brilhantismo acadêmico e de fraterna amizade.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, e não poderia ser diferente, agradeço à minha amada mãe, Marisa Fátima Pastório. Desde meu nascimento até hoje você sempre esteve comigo, seja nos momentos de adversidade, para me incentivar e me apoiar como nunca deixou de fazer, seja nos momentos de alegria, vibrando e desfrutando cada momento de felicidade junto a mim, independentemente da distância. Agradeço por todos os ensinamentos transmitidos desde que me conheço por gente até hoje, você é minha inspiração e sempre será. Todo meu amor e gratidão à ti, mãe, por tudo.

Na sequência, deixo um especial agradecimento à minha vó, Romilda Pastório, a qual ocupou lugares deixados ao léu em minha vida e tornou-se minha segunda mãe. Obrigado por toda a criação e aprendizagem à mim destinadas, eu jamais seria a pessoa que sou hoje, nem chegado onde cheguei, se não tivesse tido a senhora ao meu lado. Serei eternamente grato por tudo que a senhora fez por mim, em especial por sempre acreditar no meu potencial e me incentivar a alçar voos cada vez mais altos, e por isso lhe transmito nessas palavras todo o meu amor.

Agradeço também à minha família que sempre me apoiou. Desde os cuidados enquanto criança, as oportunidades ofertadas na adolescência e vida adulta, até os incentivos mais recentes durante a trajetória acadêmica, isso foi essencial para essa conquista. Aos meus tios Luís, Evandro, Edemar e às minhas tias Marlete, Noemi, Marli e Gracieli, ao meu padrinho Rafael e meu primo João Paulo, além dos demais familiares que convivi e que ajudaram a trilhar esse caminho vitorioso, lhes agradeço imensamente.

Aos meus amigos e minhas amigas também conservo gigantesca gratidão, tanto pelos momentos felizes em que vocês comemoraram comigo, quanto pelos momentos de dificuldade em que me confortaram e ajudaram a seguir em frente sem nunca desistir. Sem vocês nada disso seria possível. Obrigado por cada momento, cada história, cada conversa e cada incentivo, vocês são muito importantes pra mim.

Por fim, mas não menos importante, deixo meu agradecimento à Universidade Federal do Paraná, ao meu orientador Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka e todos os demais professores e colegas que fizeram parte dessa conquista.

## RESUMO

O presente estudo visa contribuir com o debate acerca das implicações resultantes das alterações implementadas pela Lei nº 13.467/17, em especial no que concerne à cobrança de honorários sucumbenciais frente ao trabalhador hipossuficiente. Denominada de Reforma Trabalhista, tal legislação adveio de um planejamento estratégico de retirada de direitos e de desmonte de políticas públicas, tendo como um dos impactos mais relevantes o desestímulo ao direito fundamental ao acesso à justiça, assim dificultando o ingresso do trabalhador no judiciário para pleitear seus direitos mais básicos e, por consequência, privilegiando a classe empregadora ao diminuir os riscos de litigiosidade para com as lesões aos direitos trabalhistas decorrentes de sua atividade econômica. Isso fica evidenciado na pesquisa ao tratar da ADI 5766 que reconheceu a inconstitucionalidade das normas que impuseram o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. Ainda, pretende-se investigar quais as implicações legais, doutrinárias, jurisprudenciais e socioculturais geradas pela reforma celetista e particularmente por dado dispositivo nela constante. O estudo se justifica em razão da imprescindibilidade do atendimento aos preceitos constitucionalmente resguardados, em especial da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental para a consecução do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Assim, apresenta-se o entendimento de que a Reforma Trabalhista é um instrumento normativo que fragiliza a proteção dos direitos trabalhistas e vai na contramão do direito fundamental ao acesso à justiça. A pesquisa é realizada por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir do qual são fixadas premissas das quais se busca extrair a conclusão. O trabalho possui natureza qualitativa e tem como procedimento a pesquisa bibliográfica-documental.

**Palavras-Chave:** Reforma trabalhista; acesso à justiça; gratuidade da justiça; honorários sucumbenciais; inconstitucionalidade; ADI nº 5766.

## ABSTRACT

The present study aims to contribute to the debate about the implications resulting from the changes implemented by Law n° 13.467/17, in particular with regard to the collection of succumbential fees for the hyposufficient worker. Called Labor Reform, such legislation came from a strategic plan to withdraw rights and dismantle public policies, having as one of the most relevant impacts the discouragement of the fundamental right to access justice, thus making it difficult for workers to enter the judiciary to plead their most basic rights and, consequently, favoring the employer class by reducing the risks of litigation with regard to injuries to labor rights resulting from their economic activity. This is evidenced in the research when dealing with ADI 5766, which recognized the unconstitutionality of the rules that imposed the payment of expert and succumbential fees to the beneficiary of free justice. Furthermore, it is intended to investigate the legal, doctrinal, jurisprudential and sociocultural implications generated by the Celist reform and particularly by a given device contained therein. The study is justified due to the indispensability of complying with the constitutionally safeguarded precepts, in particular the non-removability of the jurisdiction, a fundamental right for achieving the existential minimum and the dignity of the human person. Thus, it presents the understanding that the Labor Reform is a normative instrument that weakens the protection of labor rights and goes against the fundamental right to access to justice. The research is carried out using the hypothetical-deductive method of approach, from which assumptions are set from which the aim is to extract the conclusion. The work has a qualitative nature and has as procedure the bibliographical-documentary research.

**Keywords:** labor reform; access to justice; gratuity of justice; succumbential fees; unconstitutionality; ADI N°. 5766.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	10
2.1 HISTORICIDADE LEGISLATIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	10
<b>3 DA REFORMA TRABALHISTA</b> .....	15
3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA ENQUANTO PRODUTO DE UMA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	15
3.2 LEI Nº 13.467/17 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	17
3.3 IMPLICAÇÕES DA INCLUSÃO DO ART. 791-A NA CLT E A LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	21
<b>4 DA HERMENÊUTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	25
4.1 O JULGAMENTO DA ADI 5766: APLICABILIDADE E PERSPECTIVAS .....	25
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

Popularmente denominada de Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 alterou e incluiu diversos dispositivos tangentes ao direito material e processual do trabalho disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no que concerne à cobrança de honorários sucumbenciais e periciais, além das custas processuais, frente aos beneficiários da justiça gratuita.

Dessa maneira, diante da magnitude da dinamização legal incorporada pela novel legislação, fica evidente a relevância da avaliação de sua repercussão no âmbito legal, doutrinário, jurisprudencial e sociocultural, a fim de diagnosticar quais as benesses e intempéries implementadas pela norma reformista, e quais as perspectivas em relação à tais efeitos.

Intitulado “REFORMA TRABALHISTA E O DESESTÍMULO AO ACESSO À JUSTIÇA: Implicações da inclusão do Art. 791-A na CLT no que tange à cobrança dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita”, o presente estudo visa analisar os impactos da reforma celetista no direito processual do trabalho, da ofensa gerada ao direito fundamental ao acesso à justiça, bem como do julgamento da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade parcial de determinados institutos reformistas.

Sob esta ótica, a pesquisa versará acerca da identificação da finalidade e dos resultados destas alterações normativas e da afronta ao Estado Democrático de Direito e dos princípios e garantias assegurados, seja por intermédio da restrição ao direito fundamental ao acesso à justiça ou do desrespeito ao princípio da proteção - dentre outros princípios constitucionais e trabalhistas afetados, os quais serão devidamente correlacionados na abordagem.

O enfoque será, sobretudo, em relação à inclusão do art. 791-A, § 4º na CLT, a qual impôs o ônus do pagamento de honorários advocatícios aos litigantes hipossuficientes, na hipótese de sucumbência na lide. Pretende-se, nada obstante, evidenciar o desestímulo, direcionado ao elo hipossuficiente da relação laboral, em pleitear seus direitos perante à Justiça do Trabalho, uma vez que passará a lidar com a possibilidade de arcar com diversos custos advindos da ação trabalhista, algo não previsto por quaisquer legislações anteriores.

Para tanto, primeiramente será feita uma análise das vertentes históricas do instituto do acesso à justiça, desde os seus primórdios como embrião do instituto da

assistência judiciária fornecida pelo Estado, até sua consolidação como direito fundamental de segunda geração.

Por conseguinte, será confeccionado um exame referente ao contexto histórico de aprovação e implementação da Lei nº 13.467/17, além de tratar do seu propósito e características. Ademais, serão investigadas suas consequências no processo trabalhista, com o uso dos dados colacionados e analisados referentes ao recebimento e julgamento das ações ajuizadas nas Varas Trabalhistas.

Dentre os inúmeros ordenamentos modificados e somados à Consolidação das Leis Trabalhistas, um dos mais pertinentes versa relativamente ao recolhimento do pagamento dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência da lide. Tal imposição fere diversas garantias historicamente construídas com o intento da segurança dos direitos do trabalhador, especialmente a respeito do amplo acesso ao Poder Judiciário, e aqui reside um dos panoramas principais do presente artigo.

O desacordo entre a disposição legislativa remodelada que instituiu tais obrigações e as bases do Estado Democrático de Direito resguardado pela Carta Magna, induziram o Supremo Tribunal Federal a declarar sua inconstitucionalidade mediante julgamento de parcial procedência dos pedidos da ADI nº 5766. Visto isso, serão circundados suas principais conclusões e efeitos, bem como sua aplicabilidade e perspectivas.

Parte-se da hipótese da ilegitimidade da implementação da lei reformista, seja referente à conjuntura e métodos de sua aprovação, seja quanto ao mérito do regramento incorporado à legislação pátria. Para demonstração da veracidade dessas noções, o presente estudo foi elaborado mediante pesquisa básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e construída e tem como procedimento a pesquisa bibliográfica-documental.

À luz desses objetivos e métodos aqui utilizados, almeja-se clarificar, vale dizer, sem a pretensão de esgotar o tratamento do tema, as incongruências da Reforma Trabalhista perante os direitos dos trabalhadores, explicitando como sua elaboração foi dada nos moldes neoliberais a fim de priorizar os interesses do empregador e do grande capital, ao passo que culminou no desestímulo ao acesso do empregado frente à Justiça trabalhista, muitas vezes impossibilitando-o de pleitear seus direitos mais essenciais à obtenção do mínimo existencial para o sustento próprio e de sua família.

## 2 DO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 HISTORICIDADE LEGISLATIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Cumprido destacar, preliminarmente, que o acesso à justiça nem sempre possuiu as facetas moldadas pela Constituição vigente, de modo que se torna indispensável relatar o percurso histórico desse instituto no ordenamento brasileiro, salientando seus fundamentos e objetivos embrionários. Inequívoca a compreensão de que para que haja a eficácia do direito fundamental ao acesso à justiça no plano da realidade existem instrumentos essenciais de sua persecução, são preponderantes o benefício da gratuidade judiciária e a assistência jurídica gratuita.

Por sua vez, apesar de ambos os institutos caracterizarem-se como ferramentas convergentes para a concretização da democratização do acesso à justiça, possuem importantes diferenças, particularmente no que tange à sua natureza jurídica, conforme aponta Pontes de Miranda:

Assistência Judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A Assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória de despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.<sup>1</sup>

Concluída a observação acerca das congruências e particularidades relativas aos instrumentos em análise, válido esclarecer que tanto um quanto outro são primordiais para garantir a equidade de forças nas relações jurídico-processuais. Conforme assevera Pedro Gonzales<sup>2</sup>, estas garantias atendem ao interesse público e possuem extensa abrangência na defesa das diversas dimensões dos direitos e garantias fundamentais.

Dessa maneira, apresenta-se uma breve explanação referente ao surgimento de qualquer figura de amparo oficial àqueles que não gozassem de recursos suficientes para serem representados judicialmente e buscarem seus direitos sem comprometer o sustento próprio e familiar.

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. pág. 460.

<sup>2</sup> GONZALEZ, Pedro. **A Dimensão Político-Democrática do Acesso à Justiça e da Assistência Jurídica Gratuita**. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZALEZ, Pedro. *Defensoria Pública no Século XXI – Novos Horizontes e Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Nessa toada, uma das primeiras fontes normativas brasileiras conhecidas acerca da concessão de auxílio jurídico aos menos afortunados remete à primeira metade do século XIX, quando, vigente à época, as Ordenações Filipinas estipularam uma vaga noção de dispensa das custas processuais para os pobres que não possuíssem bens móveis ao pretenderem agravar sentença definitiva, conforme extraído do excerto:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lha-á havido como que pagasse os novecentos reis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o gravo.<sup>3</sup>

Por conseguinte, o Decreto nº 1.030 de 1890 circundou a temática através da expressão “patrocínio gratuito dos pobres”, representando um importante marco na passagem do Império para a República. A redação do artigo 176 do referido diploma legal trazia a seguinte admissão: “O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários”<sup>4</sup>. Todavia, a Constituição promulgada no ano seguinte foi omissa em relação ao assunto, resultando na revogação tácita da previsão supratranscrita.

Com a finalidade de ressuscitar o enunciado tacitamente revogado e sua breve eficácia, o primeiro regramento público que efetivamente designou a existência do contorno da assistência judiciária, bem como o conceito legal de “pobreza”, ocorreu no ano de 1897 por meio de decreto restrito ao Rio de Janeiro. Tal avanço é destacado por Peña (1984)<sup>5</sup> como sendo o precursor do instituto da assistência judiciária gratuita, mesmo que determinada norma se limitasse à capital fluminense.

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. pág. 695. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l3p695.htm> >. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça no Districto Federal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>5</sup> MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado. 2.ed. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1984, pág. 85 apud OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 2, N. 2, P. 59-74, MAIO/AGO. 2007, p.68.

Tanto é verdade que considera-se a data de origem dessa figura no dia 5 de maio de 1897, conforme expresso no site oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: “No Brasil, a assistência judiciária gratuita à população foi instituída por meio de decreto, em 5 de maio de 1897.”<sup>6</sup> .

Após quase quatro décadas sem inovações referentes ao acesso à justiça, a Constituição de 1934, já na fase republicana, consolidou e ampliou o alcance do instituto, haja vista a restrição supracitada. Com isso, além da ampliação territorial da norma, a previsão constitucional também o fez com a competência para concessão e efetivação do benefício.

Aquilo que anteriormente se confinava ao município carioca, a partir de então foi remetido à União e aos Estados, conforme trecho do artigo 113, número 32 do capítulo concernente aos direitos e garantias individuais da CR/34: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”<sup>7</sup>

Com a Constituição Federal de 1946<sup>8</sup>, a garantia da assistência judiciária foi assegurada. Todavia, sem que houvesse delimitação de responsabilidade de nenhum ente público específico, ao contrário da especificação observada na Constituição da Segunda República.

De acordo com a redação do Art. 141, § 35 da CF/46: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”. Omissão esta que resultou no estímulo para que cada estado desenvolvesse seus métodos de disponibilizar a assistência judiciária estabelecida constitucionalmente e que, por sua vez, também influenciou na concretização da institucionalização de órgãos específicos para concessão do benefício pelo Estado, algo que só viria a acontecer com no processo constituinte da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>6</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Institucional. **Nossa História**. Disponível em: < <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia> >. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em 16 fev. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) > . Acesso em 16 fev. 2023.

Nesse liame, segundo Moreira<sup>9</sup>, três foram as alternativas adotadas diante desse imbróglio, quais sejam: i) criar um órgão público para concretização do regramento em vigor, como as Defensorias Públicas; ii) atribuir dada função à instituição já existente, a exemplo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); ou remunerar, mediante subsídio estatal, os advogados particulares que atuavam na representação dos cidadãos carentes de auxílio judicial.

Em detrimento dos ditames constitucionais terem sido abordados de maneira genérica, foi necessário incremento por meio da Lei nº 1.060/50<sup>10</sup>, a qual estabeleceu, mais clara e objetivamente, normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Uma das principais regras trazidas por essa Lei Complementar foi a da “simples afirmação” para concessão da assistência judiciária gratuita, conforme assentado em seu Art. 4º, atualizado pela Lei nº 7.510/86: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”<sup>11</sup>.

Passados vinte anos da primeira lei específica sobre o assunto, na esfera processual trabalhista a Lei nº 5.584/70 trouxe mais alguns regramentos relevantes acerca da assistência judiciária. Tais determinações trazidas por ela impactaram na forma de prestação do auxílio, bem como da sua comprovação perante o juízo, de acordo com a previsão ordenada pelo Art. 14 da citada Lei:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

---

<sup>9</sup> MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**: Disputas Por Espaço No Sistema De Justiça. em Revista OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017: e-ISSN 1807-0191, p. 647-681.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm#art4) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.<sup>12</sup>

Retornando ao tratamento constitucional da matéria, a Constituição de 1967 outorgada no período ditatorial brasileiro, apesar da cassação de diversos direitos e garantias individuais e coletivas, manteve o benefício da assistência judiciária em seu artigo 150, § 32<sup>13</sup>. Entretanto, a assistência judiciária integral e gratuita com o contorno atualmente vigente de garantir o direito fundamental do amplo acesso à justiça se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A denominada Constituição Cidadã assegurou definitivamente o princípio da inafastabilidade do judiciário ao prever, no rol dos direitos e garantias fundamentais elencados no Art. 5º, em seu inciso XXXV que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”<sup>14</sup>.

Não obstante, ainda foi expressamente previsto um dos instrumentos mais significativos para solidificação do direito fundamental supradescrito, consoante o inciso LXXIV do mesmo artigo da CF/88, o qual ordena que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”<sup>15</sup>.

A partir da consolidação normativa desses institutos, o Código de Processo Civil de 2015 ainda trouxe algumas inovações ao tema, a exemplo da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária inclusive para as pessoas jurídicas, positivando o entendimento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 481**, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em: < [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas481-485.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf) >. Acesso em: 21 fev. 2023.

Enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A partir desse apanhado histórico, importante trazer à tona a reflexão de dois dos maiores estudiosos da temática do acesso à justiça, a seguir transcrita:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

[...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.<sup>17</sup>

Conclusivamente, a Lei nº 13.467/17 de que trata este trabalho, na contramão de todo o progresso abordado anteriormente, incluiu o artigo 791-A, § 4º à CLT, o qual determina a cobrança de honorários sucumbenciais inclusive ao beneficiário da justiça gratuita, retrocesso este que fere diversos institutos constitucionalmente protegidos e que será analisado mais detalhadamente no decorrer do trabalho.

### 3 DA REFORMA TRABALHISTA

#### 3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA ENQUANTO PRODUTO DE UMA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

Perante a conjuntura de grave crise socioeconômica e política no contexto brasileiro, pouco mais de três meses após o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, seu sucessor propôs o PL 6.787/2016, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados e apresentado ao Senado mediante PLC nº 38/2017, resultando na promulgação da Lei nº 13.467/2017<sup>18</sup>, objeto de análise do presente estudo.

Com intuito da flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, assim como os demais projetos da agenda neoliberal do Governo Temer, a reforma trabalhista adveio de um planejamento estratégico de retirada de direitos e de desmonte das políticas públicas de auxílio das classes menos favorecidas e, por consequência, em benesse do empregador que pretendia a redução da

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

<sup>18</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Tramitação bicameral do Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

judicialização das demandas trabalhistas a fim de diminuir os riscos de sua atividade econômica.

Sob dado contexto, a lei reformista foi aprovada num prazo de tramitação excepcionalmente curto de menos de seis meses, sendo que, em face da ausência de debate com a sociedade e do amadurecimento da proposta com entidades representativas dos trabalhadores, teve sua legitimidade bastante contestada. Tanto é assim que a consulta pública realizada acerca do teor do PLC nº 38/2017 (aprovado integralmente) foi desaprovada com 172.166 votos contra apenas 16.789 a favor<sup>19</sup>.

Nessa seara, nitidamente o favorecimento da classe empregadora se sobressai face aos direitos e garantias direcionados às partes hipossuficientes na relação trabalhista, guiados pelo princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador. Evidenciando, dessa maneira, o real objetivo político da reforma em pauta, qual seja, de atender aos interesses do mercado e do empregador sob o pretexto da busca pelo aumento da produtividade, da competitividade e da geração de empregos, bem como da modernização das normas reguladoras do direito material e processual trabalhista.<sup>20</sup>

Conforme preconiza Macedo, em consonância com a perspectiva defendida na presente pesquisa, expõe que:

Em suma, as reformas trabalhistas no Brasil têm como objetivo uma reestruturação das relações de trabalho e desconstrução do sistema de direitos sociais. A racionalidade neoliberal vislumbra no desmonte do direito do trabalho um dos caminhos para facilitar um sistema da relação entre capital e trabalho pautado pelo mercado e pela lógica individualizante e negocial. Nesse cenário, não parece difícil projetar que, considerado o processo desigual das forças envolvidas nas relações de trabalho e o contexto de desorganização coletiva dos trabalhadores, as reformas tendem a proporcionar o aumento da precarização social do trabalho e a perda de direitos.<sup>21</sup>

Tendo isso em vista, oportuno destacar a lesão ocasionada pela implementação da reforma trabalhista como produto de uma racionalidade neoliberal, tanto ao Estado Democrático de Direito e seus princípios constitucionais -

---

<sup>19</sup> BRASIL. Senado. **Consulta Pública referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=129049> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>20</sup> GALVÃO, et al. (2017). **Dossiê reforma trabalhista**. Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em: < <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/> > Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>21</sup> MACEDO, Lindomar de Oliveira. **Os honorários sucumbenciais na reforma trabalhista: violação ao acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FLACSO BRASIL, 2020. Disponível em < <http://hdl.handle.net/10469/16725> >. Acesso em 12 fev. 2023.

a exemplo da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça, da isonomia, da solidariedade social, da vedação do excesso e proibição do retrocesso social - quanto ao direito material e processual trabalhista e seus preceitos que visam, essencialmente, a proteção do empregado em detrimento do desequilíbrio de forças para com a classe detentora dos meios de produção.

Em congruência com a concepção presentemente adotada, Souto Maior e Severo<sup>22</sup> introduzem a pesquisa intitulada “O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista” com a brilhante síntese:

Esclarecemos desde logo que reiteramos a nossa avaliação de que a reforma trabalhista, levada a cabo para atendimento dos interesses do grande capital, é ilegítima, por ter sido mero instrumento de reforço dos negócios de um setor exclusivo da sociedade, o que, além disso, desconsidera a regra básica da formação de uma legislação trabalhista, que é a do diálogo tripartite, como preconiza a OIT, e também por conta da supressão do indispensável debate democrático que deve preceder a elaboração, discussão e aprovação de uma lei de tamanha magnitude, ainda mais com essa intenção velada de afrontar o projeto do Direito Social assegurado na Constituição Federal.<sup>23</sup>

Assim sendo, além das ilegitimidades presentes na propositura e aprovação da novel legislação trabalhista, restou demonstrado o interesse velado de seus propagadores em desconfigurar a Justiça do Trabalho em seu caráter basilar, qual seja, de defesa da classe trabalhadora em face da disparidade de artifícios em comparação com a classe empregado. Por isso, serão explanados, por conseguinte, os aspectos legais da reforma, tal qual suas consequências no processo do trabalho brasileiro.

### 3.2 LEI Nº 13.467/17 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

De acordo com o Dossiê Reforma Trabalhista<sup>24</sup>, elaborado pelo GT Reforma Trabalhista integrante do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho

---

<sup>22</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista:** ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, p. 289-332, nov. 2017. Disponível em: < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35796> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>23</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista:** ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, p. 289-332, nov. 2017. Disponível em: < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35796> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>24</sup> GALVÃO, et al. (2017). Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em: < <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/> > Acesso em: 11 fev. 2023.

formado por representantes do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, as principais medidas político-normativas encabeçadas pelo Governo Temer presentes na reforma trabalhista foram:

1. Formas de contratação mais precárias e atípicas: terceirização, contrato intermitente, parcial, autônomo, temporário, negociação da dispensa.
2. Flexibilização da jornada de trabalho: jornada in itinere, ampliação da compensação do banco de horas, redução do tempo computado como horas extras, extensão da jornada 12 por 36 para todos os setores de atividade, flexibilidade diária da jornada, redução do intervalo de almoço, parcelamento de férias, negociação individual do intervalo para amamentação.
3. Rebaixamento da remuneração: pagamento por produtividade, gorjetas, pagamento em espécie, PLR (participação nos lucros ou resultados), abonos e gratificações, livre negociação dos salários.
4. Alteração das normas de saúde e segurança do trabalho: insalubridade (gestante e lactante), restrições à fiscalização, teletrabalho.
5. Fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva: fragmentação da classe, descentralização das negociações, regras para a representação no local de trabalho, formas de custeio da organização sindical.
6. Limitação do acesso à Justiça do Trabalho e limitação do poder da Justiça do Trabalho: ampliação do papel dos mecanismos privados de conciliação, eficácia liberatória dos acordos, quebra do princípio da gratuidade.<sup>25</sup>

Essencial ressaltar, ainda, que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não se restringem aos dispositivos concernentes à CLT, visto que para além deles, a legislação mencionada ainda modificou as Leis nº 6.019/1974, a qual dispõe acerca do trabalho temporário; 8.036/1990 referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e 8.212/1991 regulamentadora da Seguridade Social.

Dentre os efeitos mais perceptíveis das modificações incorporadas pela lei reformista está a queda no volume de ações trabalhistas propostas após a sua vigência. De acordo com diagnóstico realizado por comissão do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de analisar os impactos da Reforma Trabalhista, os números de novas demandas propostas perante à Justiça trabalhista tiveram queda de aproximadamente 42%, sendo que o percentual de procedência dos processos julgados não foi significativamente alterado, conservado na casa dos 30% aos 36%.

---

<sup>25</sup> Ibidem.

Conforme dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2020<sup>26</sup> e de 2021<sup>27</sup>, as figuras a seguir incorporadas à presente pesquisa comprovarão as afirmações realizadas anteriormente, mediante gráficos elucidativos das ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho recebidas e julgados em todo o território nacional:

**Figura 1 - Casos recebidos entre 2002 e 2021 nas Varas do Trabalho**



RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

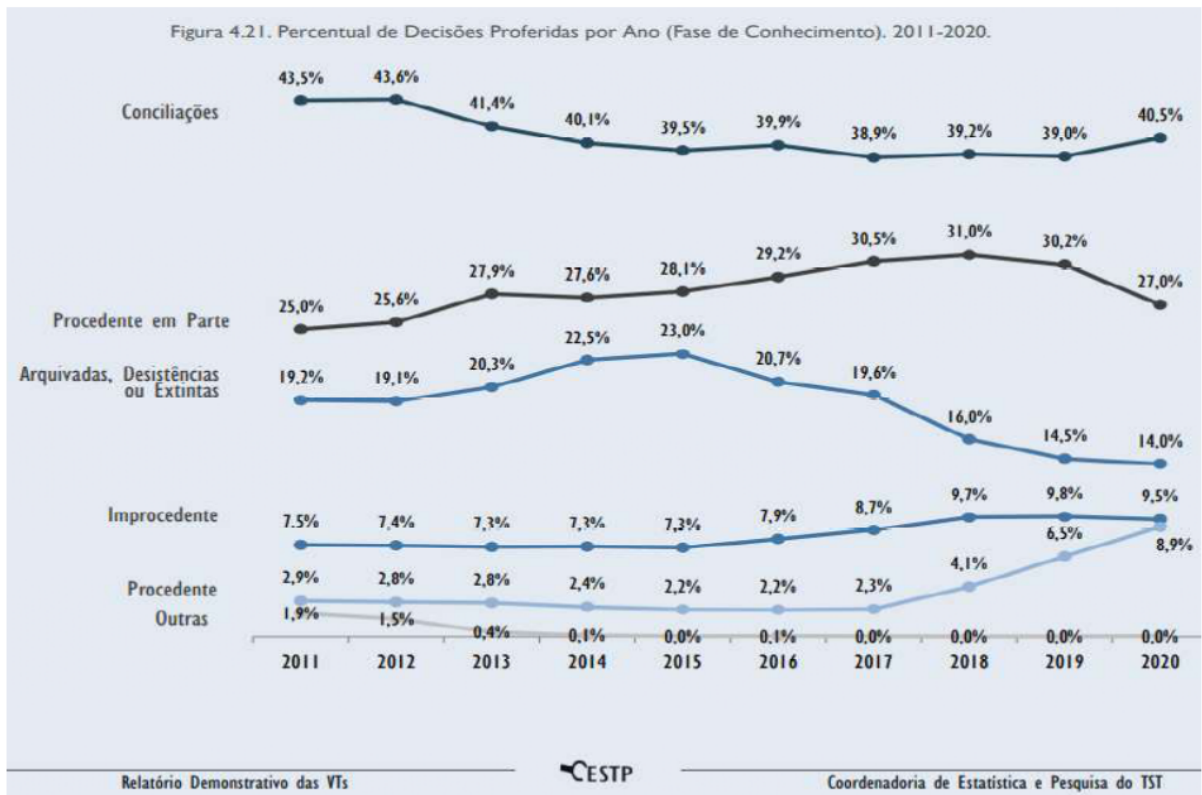
VARAS DO TRABALHO

23

Fonte: Tribunal Superior de Justiça, 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Relatório Demonstrativo das Varas do Trabalho pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, Brasília, 2020, p. 108. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Relatório analítico pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, Brasília, 2021, p. 23-25. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

**Figura 2 - Percentual de Decisões Proferidas por Ano (Fase de Conhecimento). 2011-2020**

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2020.

**Figura 3 - Processos solucionados. 2021.**

Tabela 1.5.1.2. Processos solucionados. 2021.

Região Judiciária	Processos Solucionados									Total
	Conciliações	Julgados procedente	Julgados Procedente em parte	Julgados Improcedente	Extintos com resolução de mérito	Outras decisões com resolução de mérito	Extintos sem resolução de mérito	Arquivamento	Desistência	
1ª - RJ	46.626	12.106	38.582	10.948	939	13	6.789	2.064	3.541	121.608
2ª - SP	144.508	15.702	75.072	31.276	1.216	9	14.218	11.420	7.499	300.920
3ª - MG	60.733	10.250	43.190	15.475	866	2	7.160	11.124	6.798	155.598
4ª - RS	42.209	7.644	29.302	9.938	547	2	3.701	532	2.357	96.232
5ª - BA	18.335	5.836	17.377	5.394	458	4	3.224	700	1.734	53.062
6ª - PE	29.354	4.628	16.471	5.173	397	3	3.428	990	1.710	62.154
7ª - CE	14.250	3.319	9.365	3.505	235	3	3.532	2.349	1.163	37.721
8ª - PA e AP	15.078	2.566	8.892	4.136	205	2	2.264	4.253	3.871	41.267
9ª - PR	42.877	6.678	26.259	8.809	434	4	3.469	1.252	1.745	91.527
10ª - DF e TO	9.178	3.259	9.538	2.916	309	11	1.756	1.864	774	29.605
11ª - AM e RR	8.035	1.631	5.714	2.237	99	-	1.479	2.852	1.875	23.922
12ª - SC	28.979	6.383	14.659	6.061	436	805	2.593	890	1.491	62.297
13ª - PB	7.724	2.547	6.607	3.033	123	-	957	1.047	657	22.695
14ª - RO e AC	4.523	2.975	4.803	1.695	116	-	1.105	893	640	16.750
15ª - Campinas/SP	88.281	19.954	71.360	19.953	1.132	3	6.624	5.476	4.644	217.427
16ª - MA	6.392	3.813	8.850	1.892	202	2	1.646	2.628	1.054	26.479
17ª - ES	5.704	1.907	7.190	2.827	164	3	1.003	864	873	20.535
18ª - GO	25.587	3.921	12.454	3.995	255	-	4.964	5.424	3.027	59.627
19ª - AL	7.121	2.001	4.376	1.548	96	2	894	955	573	17.566
20ª - SE	3.244	1.685	3.550	1.452	77	-	738	591	365	11.702
21ª - RN	5.124	2.363	4.696	1.940	89	-	693	948	568	16.421
22ª - PI	5.820	2.270	4.072	1.444	82	-	877	1.092	508	16.165
23ª - MT	9.661	2.121	6.392	1.666	193	-	1.248	720	527	22.528
24ª - MS	9.138	1.671	6.015	1.902	215	1	947	425	403	20.717
<b>Pais</b>	<b>638.481</b>	<b>127.230</b>	<b>434.786</b>	<b>149.215</b>	<b>8.885</b>	<b>869</b>	<b>75.309</b>	<b>61.353</b>	<b>48.397</b>	<b>1.544.525</b>

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2021.

Os levantamentos estatísticos demonstrados insurgem a falta de efetividade da novel legislação no que tange à procedência, total ou parcial, dos pedidos. Levando em conta o discurso de que as ações ajuizadas pelos trabalhadores não possuíam base jurídica, frente à manutenção relativa do percentual de deferimento das demandas, fica nítido que as disposições reformistas apenas dificultaram o acesso à justiça pelo empregado que teve seus direitos feridos, conforme se denota dos dados que demonstram redução significativa no ajuizamento de novas ações.

À luz dessa conclusão, o posicionamento de Luiz Colussi, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), é convergente com este ponto de vista, conforme entrevista concedida à Karen Souto, correspondente da Revista Consultor Jurídico, em 13 de julho de 2022: “Sempre se falou que se ajuizava processos na Justiça do Trabalho que não tinham qualquer amparo legal. A manutenção do percentual de procedência confirma que uma grande parcela de empregadores não respeita a lei trabalhista”<sup>28</sup>.

Em harmonia com o entendimento do presidente da Anamatra, o advogado Camilo Onoda Caldas, em entrevista destinada à mesma matéria, acrescenta a desnecessidade da implementação das mudanças trazidas pela Reforma:

Não há dúvida de que existem casos de litigância de má-fé na Justiça do Trabalho, mas a legislação anterior já previa mecanismos para coibir ações infundadas. Portanto, as mudanças não foram feitas nesse sentido, é puro desestímulo na propositura de ações, já que mesmo quando alguém possui argumentos e provas que amparam essa pretensão pode perder uma ação, e obviamente muitos trabalhadores se sentiram inibidos na propositura de reclamações trabalhistas após a mudança de 2017.

Assim, é possível perceber que mudanças trazidas pela nova norma trabalhista de 2017 culminaram no aumento da disparidade de forças entre as partes, além de terem intimidado o empregado a deixar de reivindicar seus direitos perante à Justiça do Trabalho em detrimento das implicações impostas pelo legislador no processo judicial laboral.

Cabalmente, determinadas implicações procederam na lesão à diversos princípios e direitos constitucionalmente previstos, preponderantemente no direito fundamental ao amplo acesso ao judiciário pelo trabalhador, algo que será detalhadamente analisado no tópico seguinte.

---

<sup>28</sup> SOUTO, Karen. **Aos 5 anos, reforma trabalhista apresenta como legado redução do volume de ações.** Revista Consultor Jurídico. Brasília, 13 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-13/reforma-trabalhista-mostra-legado-reducao-volume-acoes#top>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

### 3.3 IMPLICAÇÕES DA INCLUSÃO DO ART. 791-A NA CLT E A LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Anteriormente à implementação da Reforma Trabalhista o Art. 790 da CLT estipulava, em seu § 3º, que o benefício da justiça gratuita fosse deferido para quem comprovasse insuficiência de recursos para litigar. Tal comprovação poderia ser feita por intermédio de apresentação de declaração de pobreza nos termos da lei, algo que estava respaldado jurisprudencialmente pela Súmula 463 do TST, alterada pela Resolução nº 219 do mesmo Tribunal:

Nº 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da orientação jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.<sup>29</sup>

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.467/17, esta verificação passou a vigorar conforme a redação do Art. 790:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.<sup>30</sup>

Com isso, é oportuno atentar à hierarquia das normas, visto que a Constituição prevê expressamente que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente necessitados, sem determinação do

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Presidência. **Resolução nº 219, de 26 de junho de 2017**. Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106678> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm) >. Acesso em: 1 fev. 2023.

*quantum* exigido para tanto, algo que normas infraconstitucionais não possuem atribuição de competência para designar arbitrariamente.

Imprescindível, ainda, contemplar os fenômenos socioculturais e geopolíticos em que o jurisdicionado está inserido, a fim de constatar no caso concreto se deve ser concedida ou não tal benesse, e não determinar um valor taxativo desconsiderando as subjetividades em que o litigante se encontra ao requisitá-la.

Sob a égide da modernização das relações de trabalho<sup>31</sup>, a flexibilização e a desregulamentação da legislação trabalhista, além da precarização do trabalho suscitadas pela reforma, ampliaram os ônus processuais à parte hipossuficiente do vínculo empregatício, assim como reduziram seus direitos e garantias constitucionalmente resguardados.

Diante desse prisma, propício destacar quais dos aspectos implementados pela reforma celetista ferem diretamente a consolidação do amplo acesso ao judiciário pelo empregado, sejam eles: a alteração dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita; o pagamento de honorários periciais na hipótese de sucumbência do objeto da perícia; o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento da ação decorrente da ausência do trabalhador em audiência inicial; a determinação da forma de quitação anual do contrato de trabalho; assim como a oportunidade de adição de cláusula contratual de arbitragem para certos trabalhadores.

Embora as complicações trazidas pela legislação reformista em questão sejam múltiplas, será tratado mais detalhadamente acerca da mais impactante delas na esfera processual, qual seja, da descaracterização da vulnerabilidade do beneficiário da justiça gratuita e de sua afastabilidade do acesso à justiça mediante o desestímulo trazido pela inclusão do artigo 791-A na CLT.

Por meio dele, foi instituída a obrigatoriedade do recolhimento de honorários de sucumbência, inclusive às partes declaradamente hipossuficientes, gerando o risco de comprometimento do sustento próprio e do familiar, consoante ordenado no § 4º do dispositivo supraindicado:

---

<sup>31</sup> Notícia elaborada pela assessoria de imprensa da Casa Civil, veiculada no site oficial do governo brasileiro, acerca da sanção da Lei nº 13.467/2017, confere ao dispositivo a denominação de "lei da modernização trabalhista".

ASCOM/Casa Civil. **Presidente Michel Temer sanciona lei da modernização trabalhista.** Gov.br - Portal Único do Governo, 13 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2017/julho/presidente-michel-temer-sanciona-lei-da-modernizacao-trabalhista> >. Acesso em: 14 fev 2023.

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse sentido, de acordo com Schiavi (2017, p. 85) e Delgado (2017, p. 327). respectivamente, essa mutação normativa é, incontestavelmente, uma das mais significativas implementadas pela reforma celetista:

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.<sup>32</sup>

A alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista.<sup>33</sup>

O dispositivo legal em questão visou a redução do número excessivo de ações na seara trabalhista, particularmente aquelas sem adequada fundamentação, conforme elucidou Martins<sup>34</sup>. Todavia, culminou na obstaculização do acesso à justiça aos trabalhadores que, mesmo possuindo os requisitos de uma pretensão razoável, acabariam receando ingressar com a demanda vistos os riscos de sucumbência, ainda que parcial, e os conseqüentes gastos advindos dela.

Não bastasse tal complicação - comprovada anteriormente pelos dados estatísticos já ponderados -, a incidência dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita lesionou diversos outros institutos principiológicos e normativos do Estado Democrático de Direito. Ao incorrer na transgressão do texto constitucional, a inclusão do artigo 791-A à CLT ofende diretamente o princípio da vedação ao retrocesso social, nos termos da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário pelo Min. Celso de Mello:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já

---

<sup>32</sup> SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTR, 2017.

<sup>34</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.<sup>35</sup>

Cristalina, desse modo, por parte do legislador, a desconsideração da hipossuficiência financeira que concedeu o benefício da gratuidade judiciária, bem como da hierarquia das normas, de forma a gerar ainda mais desequilíbrio de forças na esfera judiciária trabalhista, dificultando a persecução dos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, favorecendo os empregadores ao diminuir os riscos de judicialização decorrentes de sua atividade econômica.

Numa vertente semelhante, Romar (2019, p. 183-189) condensa clara e objetivamente as intempéries promovidas pela Reforma Trabalhista em relação ao desestímulo ao acesso à Justiça:

Em respeito ao comando constitucional, a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, CF), e, para isso, entre outras medidas, deve atribuir assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, como forma de assegurar aos mesmos o acesso à justiça na busca da efetivação de seus direitos fundamentais (art. 5º, LXXIV, CF). Não é isso, porém, o que fez, a nosso ver, o legislador ao aprovar a Lei n. 13.467/2017. Ao contrário do comando constitucional, o legislador dificultou o acesso à justiça, à medida que restringiu o conjunto de ‘necessitados’ para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exigindo comprovação de insuficiência de recursos para tal fim (art. 790, § 4º, CLT), comprovação esta que poderá ou não ser aceita pelo juiz, e, ainda, excluiu do referido benefício os honorários periciais, que serão devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, caput e § 4º, CLT). Completando a restrição ao acesso à justiça, o legislador criou um grande e, em muitos casos, quase que intransponível obstáculo ao acesso à justiça: a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho aumentou significativamente os custos do processo. Em relação a esse último aspecto, inegável que a barreira ao acesso à justiça é ampliada nos sistemas que impõem ao vencido o ônus da sucumbência. Considerando que a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios, resta evidente que essa imposição estabelecida pelo legislador, alterando a dinâmica do processo do trabalho em relação à questão, revela a imposição de um grande obstáculo ao acesso à justiça.

---

<sup>35</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **AREsp nº 639337**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23 ago. 2011, DJe. 14 set. 2011. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

Assim, em relação ao acesso à justiça, que no Brasil já é tema controvertido pelo distanciamento entre o discurso normativo e a prática na realidade social, no campo do processo do trabalho as restrições impostas pela Lei n. 13.467/2017 contribuem ainda mais para esse distanciamento.<sup>36</sup>

Em suma, a fixação de honorários de sucumbência ao litigante declaradamente hipossuficiente insurge contra diversos princípios e garantias constitucionalmente resguardados, em especial ao direito fundamental ao acesso à justiça. Essa insurgência representa um enorme retrocesso social e uma afronta às lutas protagonizadas pelo proletariado para a materialização dos direitos trabalhistas.

Tanto é que, mediante argumentação análoga, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. O Procurador-Geral da República à época, Rodrigo Janot, arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º e 3º em detrimento da afronta aos artigos 1º, incs. III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; além dos artigos 7º a 9º, da CF/88. Nesta toada, será examinado tanto o julgamento da ação quanto sua aplicabilidade e perspectivas.

## 4 DA HERMENÊUTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 4.1 O JULGAMENTO DA ADI 5766: APLICABILIDADE E PERSPECTIVAS

Em agosto de 2017 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 junto ao Supremo Tribunal Federal. Sob autoria do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, foi alegada a inconstitucionalidade dos dispositivos anteriormente elencados em face da ofensa à diversos dispositivos constitucionalmente consolidados.

Com o argumento da existência de restrições à garantia da gratuidade judiciária e da assistência judiciária integral e gratuita, ambos pressupostos centrais do direito fundamental ao amplo acesso ao judiciário. Tais violações, segundo Janot, foram cometidas almejando a diminuição da litigiosidade na esfera processual laboral mas que, em verdade, resultaram na obstaculização ao trabalhador em pleitear e ver efetivados seus direitos trabalhistas.

---

<sup>36</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Gratuidade e sucumbência sob a perspectiva do acesso à justiça**. In: CARVALHO, Luciana Paula de Vaz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 183-189.

Com a finalidade de elucidar tal posicionamento, Janot assevera que:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.<sup>37</sup>

Destarte, o Requerente consignou que referida consequência é ainda mais preocupante ao se tratar de demanda ajuizada perante à Justiça do Trabalho, uma vez que os demandantes dos direitos sociais e econômicos são em grande parte desfavorecidos financeiramente e visam salvaguardar o mínimo existencial para sua sobrevivência e de sua família. O desrespeito desse que também é um direito fundamental, por sua vez, insurge contra a dignidade da pessoa humana.

Para além disso, ainda alega o ex-Procurador-Geral que foram atacados os princípios da isonomia, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade, além da configuração de desvio de finalidade legislativa. Não obstante, houve afronta inclusive aos tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário, a exemplo do artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>38</sup>, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Ademais, atinente à inclusão do § 4º do Art. 791-A na CLT, o autor demonstra entendimento de incompatibilidade com os ditames da Carta Magna:

Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício.

[...] As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los à perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental (CR, art. 5º, LXXIV), os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Nº 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR. Requerente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 25/08/2017, 2017b. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Nº 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR. Requerente:

Sucedidos mais de quatro anos de tramitação, em 20 de outubro de 2021, foi proferido acórdão pela Suprema Corte, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Assim, foram declarados inconstitucionais, por maioria, os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT, nos termos do voto do Sr. Min Alexandre de Moraes (Redator), tendo sido vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Outrossim, o pedido referente ao artigo 844, § 2º da CLT foi julgado improcedente, de forma a reconhecer a constitucionalidade do ordenamento, o qual trata da condenação ao pagamento de custas processuais em caso arquivamento da ação decorrente da ausência do reclamante na audiência inicial, ainda que beneficiário da justiça gratuita. A declaração de constitucionalidade do item em questão, também por maioria, teve como votos vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Portanto, a definição adotada no julgamento da Ação ficou assim exposta:

EMENTA : CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.<sup>40</sup>

Diante de diversas divergências no decorrer da lenta tramitação da ADI 5766, o veredito extraído do acórdão é primordial na preservação dos direitos

---

Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 25/08/2017, 2017b. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 03/05/2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

fundamentais assentados na Constituição da República de 1988, mesmo que não completamente em virtude da parcial procedência dos pedidos.

A inconstitucionalidade declarada nesta deliberação no tocante à possibilidade de cobrança de honorários periciais e sucumbenciais, ao beneficiário da justiça gratuita, em eventual percepção de créditos trabalhistas, é imprescindível para a manutenção e aprimoramento do amplo acesso ao judiciário pelo empregado que almejar a judicialização de determinado pleito sobre os direitos trabalhistas que lhe foram lesados ou ameaçados.

Semelhantemente às concepções adotadas, o voto da Ministra Rosa Weber clarifica sabiamente a relação entre a normativa do Art. 791-A, § 4º da CLT e a impossibilidade de sua aplicação. Logo, adequada a transcrição de trecho do voto que concluiu as reflexões concernentes à temática na ADI 5766:

Igualmente, ao transferir ao titular do direito fundamental à assistência jurídica a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, o 791-A da CLT faz letra morta do art. 5º, LXXIV, da CF, que expressamente atribui ao Estado o dever de prestar assistência que seja gratuita e integral.

É que a mera consecução de crédito em montante matematicamente suficiente para cobrir determinada despesa processual em absoluto se confunde com a eliminação da condição de pobreza que justifica e, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, impõe a concessão do benefício. Se essa condição não for afastada, o Estado não está autorizado pela Constituição a se eximir da obrigação de prestar assistência que seja, repito, gratuita e integral.

Em outras palavras, a Constituição, no art. 5º, LXXIV, proíbe a lei, ainda que com a melhor das intenções, de sonegar assistência jurídica gratuita e integral a quem estiver em situação de insuficiência de recursos. Somente se comprovada a superação da condição de vulnerabilidade econômica, poderá a gratuidade ser afastada pela legislação.

Além disso, a idiossincrática previsão da utilização de créditos obtidos em outro processo para o pagamento de despesas processuais relativas a honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência destoa dos procedimentos ordinários de cobrança de dívidas, traduzindo procedimento que beira o confisco e desconsidera a realidade de que, frequentemente, os créditos assim subtraídos do trabalhador hipossuficiente já poderão ter sido por ele empenhados. Creio que, em se tratando de jurisdicionado economicamente vulnerável, seria um truísmo afirmar que

nenhum recurso por ele recebido “está sobrando”, no sentido de que não seria por ele destinado à própria subsistência ou de sua família.<sup>41</sup>

Desta feita, restando incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos já elencados, relevante registrar a aplicabilidade da decisão aqui abordada. Temos que a partir da instituição do Art. 102, § 2º da CF/88 com a redação dada pela EC 45/2004<sup>42</sup>, as decisões definitivas de mérito nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade possuem efeito vinculante *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

Por conseguinte, cabe tratar das perspectivas originadas da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos reformistas que atacaram o Estado Democrático de Direito, o Direito Processual Trabalhista, além do próprio trabalhador e do sistema judiciário brasileiro.

Conclusivamente, a fim de respaldar uma perspectiva positiva derivada da decisão que declarou a inaplicabilidade dos ordenamentos da Reforma prejudiciais ao empregado, serão reproduzidas duas opiniões sobre a conclusão do julgamento, apresentadas por autoridades na temática jurídico-laboral, quais sejam, Augusto César Carvalho e Guilherme Guimarães Feliciano, respectivamente:

O julgamento da ADI 5.766 pelo STF significa um passo importante na direção de devolver-se cidadania ao trabalhador brasileiro, pois só é 'cidadão' aquele que tem direitos e pode exercê-los ou exigí-los plenamente. A regra declarada inconstitucional impunha ao trabalhador subalterno, pobre ou vulnerável por definição, a condição de pagar honorários periciais e advocatícios se não conseguisse provar que teve direitos trabalhistas violados. Isso equivalia, o mais das vezes, a inibir o acesso à justiça; ou a não assegurar direito algum, dentre os direitos que sobraram na CLT após a expressiva redução da rede de proteção social que assistimos, com absoluta perplexidade, nos últimos anos. O ideal seria que a partir do julgamento da ADI 5766 os poderes da República voltassem os olhos para a interdependência entre os direitos humanos, pois só há liberdade onde são efetivos os direitos sociais, culturais e ambientais.<sup>43</sup> (CARVALHO, 2021).

---

<sup>41</sup> Ibidem

<sup>42</sup> BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) >. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>43</sup> ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Uma relevante e alentadora vitória no STF.** 22 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/31502-uma-relevante-e-alentadora-vitoria-no-stf> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

O julgamento de hoje, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios e periciais em detrimento de hipossuficientes econômicos, fez valer minimamente os vetores de justiça que foram deitados pela Constituição de 1988; e, antes mesmo disso, fez valer a própria literalidade daquele texto. Como admitir uma 'gratuidade' que, concedida pelo juízo, conviveria com o pagamento de honorários às custas de verbas presuntivamente alimentares? E como justificar isso com uma pretensa 'análise econômica do direito', a partir de conceitos que a legislação sequer conhece, como 'litigância frívola'? Enfim, ainda que não se tenha declarado também a inconstitucionalidade em relação à necessidade de recolhimento de custas para o novo ajuizamento de reclamações arquivadas, a decisão de hoje veio como bálsamo para tantos quantos denunciavam o óbvio - a inconstitucionalidade de um arremedo de 'gratuidade condicionada' - e agora o viram reconhecido pela suprema corte brasileira.<sup>44</sup> (FELICIANO, 2021).

---

<sup>44</sup> Ibidem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste trabalho, tem-se que os institutos jurídicos que permeiam o acesso à justiça, sobretudo no que tange à justiça gratuita, foram objeto de duro ataque com o advento da reforma trabalhista, preponderantemente em relação aos artigos 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º da CLT.

A possibilidade legal de condenação em honorários sucumbenciais, por via transversa, afasta o trabalhador da jurisdição, uma vez que oferece entraves e riscos antes inexistentes ao litigante que visa socorrer-se do Judiciário para reaver direitos suprimidos ao longo da contratualidade laboral.

Todavia, tendo em vista que a Justiça do Trabalho consiste em justiça especializada, pautada por princípios particulares de proteção ao elo hipossuficiente da relação laboral, fez-se necessária intensa construção jurisprudencial com vistas a mitigar seus nefastos efeitos.

Há que se destacar que o princípio protetivo garante ao trabalhador hipossuficiente interpretação favorável das normas trabalhistas. Dessa forma, diante de alterações legislativas que, na prática, revelam o desmonte de garantias constitucionalmente asseguradas ao empregado financeiramente desfavorecido, se torna imprescindível a atividade jurisdicional do Estado para restituir o patamar civilizatório mínimo que garanta a dignidade do trabalhador frente a quaisquer retrocessos.

No que tange à justiça gratuita, o entendimento firmado na Corte Superior, no âmbito da ADI 5766, consiste em notória conquista da classe trabalhadora, na medida que permite o acesso à justiça ao tornar inócua a condenação em honorários sucumbenciais em desfavor do trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Evidente que há um longo caminho a ser trilhado para restabelecer o rol de direitos suprimidos com a reforma trabalhista. Contudo, ao analisar o percurso institucional trilhado até a efetiva materialização do acesso à justiça ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vislumbra-se um horizonte hermenêutico e teórico possível para amenizar os retrocessos oriundos da reforma trabalhista.

Neste aspecto, a constitucionalização do direito trabalhista, quando pautada pela efetiva proteção do trabalhador hipossuficiente, consiste em efetiva e louvável alternativa para afastar os efeitos nocivos ao empregado e ao processo laboral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870, pág. 695. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p695.htm> >. Acesso em: 16 fev. 2023.

AMARANTE, Annie Raphaela Alexandre; DA LUZ, Lilian Suarez; MATIAS, Gabriela Nogueira Xavier. **A inconstitucionalidade da cobrança de honorários de sucumbências do beneficiário da gratuidade de justiça nas ações trabalhistas**. Disponível em < <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpMD1MHW.pdf/consult/phpMD1MHV.pdf> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Uma relevante e alentadora vitória no STF**. 22 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/31502-uma-relevante-e-alentadora-vitoria-no-stf> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

ASCOM/Casa Civil. **Presidente Michel Temer sanciona lei da modernização trabalhista**. Gov.br - Portal Único do Governo, 13 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2017/julho/presidente-michel-temer-sanciona-lei-da-modernizacao-trabalhista> >. Acesso em: 14 fev 2023.

BRASIL. CESTAT – Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília, 2022, p. 23. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Tramitação bicameral do Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) > . Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890.** Organiza a Justiça no Distrito Federal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html> > . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) > . Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm#art4) > . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm) > . Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm) > . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1) > . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nº 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR.**

Requerente:

Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 2017. Disponível em: <

<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf> > . Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Senado. **Consulta Pública referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=129049> > . Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **AREsp nº 639337**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23 ago. 2011, DJe. 14 set. 2011. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 481**, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em: < [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_ca\\_pSumulas481-485.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_ca_pSumulas481-485.pdf) >. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 03/05/2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> >. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Presidência. **Resolução nº 219, de 26 de junho de 2017**. Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106678> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Relatório analítico pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, Brasília, 2021, p. 23-25. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Relatório Demonstrativo das Varas do Trabalho pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, Brasília, 2020, p. 108. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Erivaldo da Cunha. **Reforma trabalhista X Justiça gratuita: sucumbência dos honorários advocatícios e perícias técnicas**. Araranguá-SC: UniSul, 2019. Disponível em < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7586> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

CARDOSO, João Gabriel. **A cobrança de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita e a reforma trabalhista: discussão sobre a inconstitucionalidade e o desestímulo ao acesso à justiça**. Passo Fundo-RS: UPF, 2022. Disponível em < <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2326> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

CARDOSO, Normélia Pereira; CAMILO, Adélia Procópio. **REFORMA TRABALHISTA: Honorários de Sucumbência.** Revista De Direito Do Trabalho, Processo Do Trabalho E Direito Da Seguridade Social, v.7, n.1. Belo Horizonte-MG: Labor Juris, 2022. Disponível em < <https://doi.org/10.35987/laborjuris.v7i1.99> >. Acesso em: 12 fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Institucional. **Nossa História.** Disponível em: < <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia> >. Acesso em: 16 fev. 2023.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da lei de assistência judiciária.** 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2005. p. 6-7.

GALVÃO, et al. (2017). **Dossiê reforma trabalhista.** Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em: < <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/> > Acesso em: 11 fev. 2023.

GONZALEZ, Pedro. **A Dimensão Político-Democrática do Acesso à Justiça e da Assistência Jurídica Gratuita.** In: ALVES, Cleber Francisco; GONZALEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI – Novos Horizontes e Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Juliana Adélia Trajano. **A Gratuidade na Justiça do Trabalho e a parcial inconstitucionalidade na lei da reforma trabalhista.** São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28245> >. Acesso em: 08 fev. 2023.

MACEDO, Lindomar de Oliveira. **Os honorários sucumbenciais na reforma trabalhista: violação ao acesso à justiça.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FLACSO BRASIL, 2020. Disponível em < <http://hdl.handle.net/10469/16725> >. Acesso em 12 fev. 2023.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado.** 2.ed. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1984, pág. 85 apud OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 2, N. 2, P. 59-74, MAIO/AGO. 2007, p.68.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: Disputas Por Espaço No Sistema De Justiça.** em Revista OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017, p. 647-681.

NETO, José Augusto de Carvalho Neto; DIEGUES, Mariana Lopes. **Honorários advocatícios sucumbenciais a partir da reforma trabalhista.** Ratio Juris, Pouso Alegre-MG, v.4, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 163-181. Disponível em: < <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/147/196> >. Acesso em: 08 fev. 2023.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública brasileira: sua história.** REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 2, N. 2, P. 59-74, MAIO/AGO. 2007, p. 69.

PEDAES, Kaique Souza; ÁGUILA, Iara Marthos. **Honorários advocatícios à luz da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17).** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. v.4, n.1, jun. 2019, p. 551-565.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao código de processo civil.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, pág. 460.

ROCHA, Cláudio Janotti; MARZINETTI, Miguel. **Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal.** Revista do TRT10. v. 21, n.2, 2017. p. 19-30.

ROCHA, Wilian Rodrigues da; NAVARRO, Elaine Cristina; SENA, Verônica Abud Paranhos M. **A condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho e a sua constitucionalidade.** Revista Interfaces do Conhecimento: Barra do Garças-MT. v. 4, n. 1, jan.-abr. 2022, p. 101-113.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Gratuidade e sucumbência sob a perspectiva do acesso à Justiça.** In: CARVALHO, Luciana Paula de Vaz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 183-189.

SANTOS, Rafael Ribeiro; OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade. **Vulnerabilidade social à luz do artigo 791-A da CLT pós reforma trabalhista.** Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. v. 7, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 01-17.

SILVA, Jéssica Maria Faria da; ALBUQUERQUE E MELO, Carlos Henrique O. de. **Dos efeitos da decisão do STF na ADI nº 5766 sobre a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT.** Revista Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas. v. 6, jan.-dez. 2021, p. 267-295.

SOUTO, Karen. **Aos 5 anos, reforma trabalhista apresenta como legado redução do volume de ações.** Revista Consultor Jurídico. Brasília, 13 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jul-13/reforma-trabalhista-mostra-legado-reducao-volume-acoes#top> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, p. 289-332, nov. 2017. Disponível em: < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35796> >. Acesso em: 22 fev. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017.** LTr Editora Ltda., 2018.